



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000491/2008-33
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2301-008.961 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/2001

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. PORTARIA MF Nº 63. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e segundo quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

In casu, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF nº 63 que alterou o valor para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 3096-3097)

A presente questão diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento do Débito – NFLD/DEBCAD nº 37.125.831-6 (fls. 2-143), que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias destinadas a terceiros, em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan (CNPJ nº 28.151.363/0001-47), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/1997 a 12/2003. **A autuação alcançou o montante de R\$ 1.624.060,60 (um milhão seiscentos e vinte e quatro mil e sessenta reais e sessenta centavos).** A notificação aconteceu em 23/11/2007 (fl. 144).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal da Notificação de Lançamento (fls. 44-48) o seguinte:

O FNDE, tendo verificado irregularidade no recolhimento do salário educação, formalizou representação administrativa à RFB, acompanhada de elementos de convicção.

O exame realizado pelo FNDE consistiu em verificar a regularidade das deduções realizadas na modalidade "indenização de dependentes", baseando-se nas informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação — SIGA da autarquia. Verificou-se se o valor deduzido no documento de arrecadação do salário educação era equivalente ao número de alunos beneficiários informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados — RAI.

Nos casos em que não houve entrega da RAI, os valores apurados pelo FNDE foram integralmente os deduzidos pela empresa no Comprovante de Arrecadação Direta — CAD.

Com base no cruzamento das informações da RAI com as deduções realizadas pela empresa no documento de arrecadação, foi emitido Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, o qual foi anexado à representação administrativa encaminhada à RFB para constituição do crédito tributário.

[...]

Uma vez que as deduções foram realizadas em desacordo com as informações prestadas ao FNDE, cabe realizar o lançamento correspondente à glosa das deduções indevidas, razão pela qual é emitida esta NFLD.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 49-141): i) Ofício FNDE/DIFIN nº 025/2007, de 14 de junho de 2007; ii) Ofício COFIS/GAB nº 2007/082, de 11 de julho de 2007; iii) Ofício nº 033/2007, de 27 de agosto de 2007 — CGEOP/DIFIN/FNDE/MEC; iv) Representação Administrativa encaminhada pelo FNDE à RFB; v) Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento; vi) Quadro de lançamento de débito; vii) Demonstrativo de Recolhimento do Salário-Educação e viii) Relação de alunos beneficiários do Sistema de Manutenção do Ensino – SME.

A contribuinte apresentou impugnação em 26/12/2007 (fls. 145-169) alegando que:

- a) Tendo em vista que o lançamento se deu em 24/10/2007, estão extintos os créditos referentes aos anos de 1997 a 2002, posto que já foram alcançados pela decadência. A regra aplicável ao caso é aquela prevista no art. 150, § 4º, do CTN, posto que não cabe a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 – que não se trata de Lei Complementar, como exige a CF.
- b) A impugnante sempre efetuou os recolhimentos necessários e quitou os parcelamentos concedidos.
- c) Os documentos apresentados com a impugnação comprova, o número de dependentes beneficiários ativos em cada mês e os valores indenizados, repassados no período assinalado na NFLD aos seus empregados inscritos, conforme autorizava a legislação vigente. Incluem-se aqui, também, as declarações de frequência escolar dos dependentes beneficiados, assinadas pelos empregados da Cesan, divididas por semestre de 1997 a 2003.
- d) Dessa forma, resta comprovado que as deduções efetivadas pela empresa não foram indevidas, como alega-se na autuação, nem mesmo merecedora de glosa integral, haja vista a documentação anexada que comprova a existência inequívoca de bolsas geradas pela Cia., proporcionalmente ao número de beneficiados do ensino fundamental que a Cia. detinha nas épocas assinaladas, não restando dúvidas quanto à abusividade do valor que está sendo cobrado, eis que conflitante aos fatos reais ocorridos e que estão sendo comprovados.
- e) As informações prestadas pela CESAN para atualização do cadastro de alunos beneficiários, mantido pelo FNDE, foram encaminhadas conforme orientações da própria Autarquia, de forma semestral (até 31/07, para os dados relativos ao 1º semestre, e 31/01 do exercício seguinte, para os dados relativos ao 2º semestre), nos termos do que dispõe o art. 10 da Res. 3/2000.
- f) A fiscalização pratica indevidamente a cobrança de juros sobre juros e também a aplicação da taxa Selic aos valores referidos na NFLD.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera a 1, impugnante seja acolhida a presente impugnação em seu EFEITO SUSPENSIVO para, ao final, cancelar o débito fiscal reclamado, requerendo:

- a) Seja acolhida in totum a prejudicial de mérito argüida e conseqüentemente seja desconstituída a presente NFLD, no que tange aos créditos tributários gerados de janeiro de 1997 a outubro de 2002, eis que já extintos pela decadência prevista no § 42 do art. 150 do Codex Tributário ao qual se aplica às contribuições sociais e previdenciárias, conforme determinado em reticentes julgados e principalmente no último julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) Caso assim não entenda-se, o que ora se admite por amor à argumentação, requer seja desconstituída a presente NFLD, tendo em vista que a Impugnante recolheu a contribuição social prevista na Notificação Fiscal, e deduziu os valores pertinentes às vagas/bolsas criadas aos dependentes beneficiários/mês, no número apontado no demonstrativo e comprovado pelas declarações de frequência juntadas, revisando e afastando-se os abusivos e injustos valores constituídos de forma integral na presente NFLD;

c) seja afastada a aplicação da Taxa SELIC para incidir, em substituição, a correção monetária pelos coeficientes oficiais, limitado a 1 % ao mês;

d) Por fim, protesta pela produção de todo gênero de provas em direito admitidas, sem exclusão de qualquer modalidade, inclusive juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 170-3071): i) Atas de reunião extraordinária do conselho de administração da impugnante e de assembleia geral extraordinária dos seus acionistas; ii) Documentos pessoais; iii) Cópia da NFLD em questão; iv) Comparativo entre retenções, repasses e devoluções realizadas – Salário educação – 01/1997 a 12/2003; v) Relatórios de conferência da verba relativos ao salário educação no período fiscalizado; vi) Formulários de salário educação referentes ao período fiscalizado e vii) Lista de empregados para a obtenção de salário educação.

Conforme despacho de fls. 3074-3076, foi determinado o encaminhamento dos autos para a Autoridade Notificante para exame da documentação apresentada pela impugnante e, com isso, a emissão de parecer conclusivo sobre sua validade, realizando as retificações que se mostrassem necessárias. Foi determinado prazo de 30 dias para manifestação da contribuinte após a conclusão das diligências.

Sobreveio informação fiscal no seguinte sentido (fl. 3079):

- 1) Em diligência à empresa supra, solicitada pela 5ª Turma da DRJ/BSA, informamos o seguinte:
- 2) Analisamos a documentação apresentada pela empresa e contatamos que, apesar da não entrega da Relação de Alunos Indenizados — RAI, a mesma efetuava semestralmente o pagamento ao responsável pelo Beneficiário, conforme cópias já anexadas, quando da defesa, no presente processo.
- 3) Informamos que examinamos a referida documentação e constatamos que a mesma é idônea.
- 4) Informamos ainda, que apesar da idoneidade da documentação, esta não supriu integralmente o valor deduzido a título de salário-educação.
- 5) Assim sendo, segue em anexo planilha demonstrando, por competência, o débito correto que deveria ter sido apurado.
- 6) A Equipe Fiscal 17 para as providências cabíveis.

A planilha referida encontra-se às fls. 3080 e 3081.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ), por meio do Acórdão nº 06/04/2010, de 06 de abril de 2010 (fls. 3096-3103), deu parcial

provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/2001

NFLD n.º 37. 125:831 -6

SALÁRIO EDUCAÇÃO. GLOSA. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

JUROS. SELIC:

As contribuições sociais arrecadadas em atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC ; de caráter irrelevável.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e segundo quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

In casu, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF nº 63 que alterou o valor para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00.

Diante do exposto, não conheço do recurso de ofício.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle